HABEAS CORPUS Nº 846816 - SP (2023/0290037-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ELTHON SIECOLA KERSUL - DEFENSOR PÚBLICO - SP291440
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO APARECIDO LOPES RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Leandro Aparecido Lopes Ribeiro, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão em regime fechado e pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). A defesa alega ilegalidade na busca pessoal, insuficiência de provas para condenação e desproporcionalidade no aumento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca pessoal realizada pela polícia, pela ausência de fundada suspeita conforme o art. 244 do CPP; (ii) verificar se há insuficiência de provas para sustentar a condenação; (iii) determinar se o aumento da pena em 1/5 é desproporcional em razão da quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal depende de fundada suspeita, a qual não pode ser embasada exclusivamente em impressões subjetivas ou denúncias anônimas. Entretanto, no caso concreto, o Tribunal de origem fundamenta a legalidade da abordagem policial, com base em comportamento suspeito do paciente, que empreendeu fuga e dispensou uma sacola contendo entorpecentes.

4. A jurisprudência do STJ considera válida a busca pessoal realizada em situações de fundada suspeita, como a do caso em

Documento eletrônico VDA44029178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:22
Código de Controle do Documento: 4a9a3eb7-238b-4a3f-ab05-3bd2ffb50b1c

questão, onde houve apreensão de 40 porções de maconha (296g) e 20 porções de K2 (14g), circunstância que justifica a atuação policial.
5. A condenação foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos dos policiais e laudos periciais, não havendo violação aos direitos do paciente.
6. A dosimetria da pena, com aumento de 1/5, está de acordo com a quantidade e natureza das drogas apreendidas, conforme o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06. A fixação da pena-base acima do mínimo legal se justifica pelos maus antecedentes do paciente e pela significativa quantidade de entorpecentes.
IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:22
Código de Controle do Documento: 4a9a3eb7-238b-4a3f-ab05-3bd2ffb50b1c

HABEAS CORPUS Nº 846816 - SP (2023/0290037-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ELTHON SIECOLA KERSUL - DEFENSOR PÚBLICO - SP291440
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO APARECIDO LOPES RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Leandro Aparecido Lopes Ribeiro, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão em regime fechado e pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). A defesa alega ilegalidade na busca pessoal, insuficiência de provas para condenação e desproporcionalidade no aumento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca pessoal realizada pela polícia, pela ausência de fundada suspeita conforme o art. 244 do CPP; (ii) verificar se há insuficiência de provas para sustentar a condenação; (iii) determinar se o aumento da pena em 1/5 é desproporcional em razão da quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal depende de fundada suspeita, a qual não pode ser embasada exclusivamente em impressões subjetivas ou denúncias anônimas. Entretanto, no caso concreto, o Tribunal de origem fundamenta a legalidade da abordagem policial, com base em comportamento suspeito do paciente, que empreendeu fuga e dispensou uma sacola contendo entorpecentes.

4. A jurisprudência do STJ considera válida a busca pessoal realizada em situações de fundada suspeita, como a do caso em

Documento eletrônico VDA44029710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:54
Código de Controle do Documento: 580c31a3-ad77-4564-a681-c0a645a301c4

questão, onde houve apreensão de 40 porções de maconha (296g) e 20 porções de K2 (14g), circunstância que justifica a atuação policial.
5. A condenação foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos dos policiais e laudos periciais, não havendo violação aos direitos do paciente.
6. A dosimetria da pena, com aumento de 1/5, está de acordo com a quantidade e natureza das drogas apreendidas, conforme o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06. A fixação da pena-base acima do mínimo legal se justifica pelos maus antecedentes do paciente e pela significativa quantidade de entorpecentes.
IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 351 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LEANDRO APARECIDO LOPES RIBEIRO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1502658-71.2022.8.26.0544).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.*
>
> *O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido.*
>
> *A defesa alega: a) ilegalidade na busca pessoal realizada pela Polícia local, diante da "ausência de fundada suspeita", nos termos do art. 244 do CPP; b) necessidade de absolvição do paciente, haja vista a insuficiência probatória para a condenação; e c) "o aumento da pena no patamar de 1/5, mostra-se desproporcional, haja vista que a quantidade apreendida não é alta" (e-STJ fl. 14).*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para absolver o paciente. Subsidiariamente, pretende o redimensionamento da pena.*
>
> *É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, a) ilegalidade na busca pessoal realizada pela Polícia local, diante da "ausência de fundada suspeita", nos termos do art. 244 do CPP; b) necessidade de absolvição do paciente, haja vista a insuficiência probatória para a condenação; e c) "o aumento da pena no patamar de 1/5, mostra-se desproporcional, haja vista que a quantidade apreendida não é alta" (e-STJ fl. 14).

Documento eletrônico VDA44029710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:54
Código de Controle do Documento: 580c31a3-ad77-4564-a681-c0a645a301c4

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o ´procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios

Documento eletrônico VDA44029710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:54
Código de Controle do Documento: 580c31a3-ad77-4564-a681-c0a645a301c4

discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** *In:* Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

> *[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar cobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "*

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.*
> *2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita*

Documento eletrônico VDA44029710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:54
Código de Controle do Documento: 580c31a3-ad77-4564-a681-c0a645a301c4

de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.
3. Recurso não provido.
(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No caso, a corte de origem tratou da temática da busca pessoal com base nos seguintes argumentos:

> *Ora, a abordagem do réu pelos policiais militares ocorreu dentro da normalidade, diante de fundadas suspeitas da ocorrência de tráfico de drogas. De fato, os milicianos afirmaram que avistaram o acusado e outros dois indivíduos em local de recorrente tráfico de entorpecentes e, diante da atitude suspeita do acusado, que empreendeu fuga ao avistar os policiais, dispensando uma sacola, resolveram persegui-lo, conseguindo abordá-lo. A sacola dispensada pelo réu foi recuperada e, dentro dela, os agentes da lei encontraram entorpecentes, 40 (quarenta) porções de "maconha", com peso aproximado de 296g (duzentos e noventa e seis gramas), e 20 (vinte) porções de K2, popularmente conhecida como "maconha sintética", com peso aproximado de 14g (catorze gramas), além de certa quantia em dinheiro.*
>
> *Como se vê, bem justificada a atuação dos policiais militares, não havendo que se falar em falta de justa causa para a abordagem do réu.*
>
> *Ora, o contexto fático anterior, vale dizer, o fato de o réu dispensar a sacola que trazia consigo quando notou a presença dos policiais indicava, para além da dúvida razoável, que ele, quando abordado pelos policiais, estava exercendo o tráfico ilícito de entorpecentes, o que, efetivamente, se confirmou com a apreensão de significativa quantidade de drogas na sacola dispensada pelo acusado.*

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da busca pessoal em circunstâncias como as dos autos, onde avistada a posse de elemento indicativo de traficância, conforme se extrai do seguinte precedente:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. DISPENSA DE OBJETO SUSPEITO PELA JANELA*

Documento eletrônico VDA44029710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:54
Código de Controle do Documento: 580c31a3-ad77-4564-a681-c0a645a301c4

DO VEÍCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a revista pessoal ou veicular, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.
2. Nessa linha de intelecção, firmou-se entendimento no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal ou veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
3. Na hipótese, constata-se que a busca veicular foi realizada após a confirmação das informações relatadas em denúncia anônima especificada, que corresponde à descrição detalhada das características do veículo do agravante (Fiat/Palio, placa CKV - 8709), bem como em face da dispensa de objeto suspeito pela janela do referido veículo. Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade da busca veicular, a qual consistiu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, que realizou a diligência diante da existência de fundada suspeita da posse de objetos que constituem corpo de delito. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 882986 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/05/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2024)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Quanto ao pedido absolutório, o Tribunal de origem, após a detida análise do conjunto probatório amealhado ao longo da marcha processual, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, nos seguintes termos:

No mérito, a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas descrito na denúncia foi bem decretada.

[...]

Por outro lado, os informes prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante e a apreensão dos entorpecentes (fls. 03/04 e mídia), acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo de constatação preliminar (fls. 14/16) e laudos de exame

Documento eletrônico VDA44029710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:54
Código de Controle do Documento: 580c31a3-ad77-4564-a681-c0a645a301c4

> *químico-toxicológico (fls. 163/164 e 165/167) servem como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.*

A alteração do entendimento do acórdão, de modo a absolver o paciente, exigiria amplo reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus diante de sua natureza restrita, o que impede a atuação excepcional desta instância. Nesse sentido:

> *[...] "o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória"*
>
> *(AgRg no HC n. 820.758/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).*

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, a pena-base foi estabelecida nos seguintes termos:

> *Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da **quantidade de drogas apreendidas e pela presença de maus antecedentes** (fls. 100/101 – autos nº 1501208-64.2020.8.26.0544), o que não merece censura. Com efeito, o artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que, quando da fixação das penas, o Juiz deve dar prevalência à natureza e à quantidade da substância apreendida (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Tais circunstâncias objetivas se sobrepõem às demais preconizadas no artigo 59 do Código Penal, por serem mais nocivas e acarretarem maior dano à saúde pública. Assim, no caso em tela, considerando tratar-se de réu portador de maus antecedentes e de tráfico de razoável quantidade e variedade de entorpecentes variados, entendo que o delito representa maior perigo à saúde pública e, portanto, recomenda a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. Dessa forma, mantenho a exasperação da sanção básica operada na r. sentença, a*

Documento eletrônico VDA44029710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:54
Código de Controle do Documento: 580c31a3-ad77-4564-a681-c0a645a301c4

> *qual reputo razoável e condizente com o princípio da suficiência da resposta penal. Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que: "Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido" (HC nº 94.655-1/MS, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.8.2008). De fato o Pretório Excelso vem entendendo que "a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas" (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.*

Verifica-se que a pena-base sofreu acréscimo de 1 ano em razão da presença de duas circunstâncias judiciais negativas: antecedentes e quantidade das drogas apreendidas.

Acerca da última vetorial, extrai-se dos autos que foram apreendidos *40 (quarenta) porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como "maconha", com peso de aproximadamente 296g (duzentos e noventa e seis gramas), e20 (vinte) porções de K2, popularmente conhecida como "maconha sintética", com peso de aproximadamente 14g (quatorze gramas)* (e-STJ, fl. 99), não havendo, no ponto, qualquer ilegalidade a ser sanada. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL JUSTIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *IV - No tocante ao delito de tráfico de entorpecentes, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *V-* ***Não há ilegalidade na exasperação da pena-base no patamar prudencial de 1/6, em razão da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos, qual seja, 12 porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida por "K9"; 45 porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida por "K2" e 135 porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida por***

Documento eletrônico VDA44029710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:54
Código de Controle do Documento: 580c31a3-ad77-4564-a681-c0a645a301c4

"maconha", uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, consoante artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.487/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Pelo exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:54
Código de Controle do Documento: 580c31a3-ad77-4564-a681-c0a645a301c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0290037-2 **HC 846.816 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15026587120228260544 379912022

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ELTHON SIECOLA KERSUL - DEFENSOR PÚBLICO - SP291440
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO APARECIDO LOPES RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:38:42
Código de Controle do Documento: 769351E5-9A3E-44EA-B8E2-89217820F2D0